

Processo C-373/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

9 de junho de 2022

Ministério Público:

Spetsializirana Prokuratura

Arguido em processo penal:

NE

Objeto do processo principal

No Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, a seguir «órgão jurisdicional de reenvio») foram deduzidas acusações contra NE. Na audiência preliminar deste processo, NE solicitou a declaração de impedimento do órgão jurisdicional, pondo em causa a sua imparcialidade tanto no que respeita ao juiz ao qual foi atribuído o processo como no que respeita a todos os juízes do órgão jurisdicional de reenvio.

A este respeito, NE baseia-se no seguinte:

- O órgão jurisdicional de reenvio é demandado num processo civil instaurado no Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia), através do qual NE reclama uma indemnização por facto ilícito, devido à prisão preventiva contra ele decretada pelo órgão jurisdicional de reenvio, e
- A adoção da Zakon za izmenenie i dopalnenie ha Zakona za sadebnata vlast (Lei que Altera e Complementa a Lei Judiciária, DP n.º 32 de 26 de abril de

2022, a seguir «ZIDZSV»), que extingue o órgão jurisdicional de reenvio com efeitos a partir de 27 de julho de 2022.

O juiz ao qual foi atribuído o processo considera que não existe base legal para o impedimento e que não é parcial em relação ao processo nem a NE.

Todavia, segundo o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo Boyan Gospodinov/Bulgária de 5 de abril de 2018 (a seguir «Acórdão do TEDH no processo Boyan Gospodinov/Bulgária»), para o qual NE remete, a imparcialidade do órgão jurisdicional deve ser avaliada não só com base numa abordagem subjetiva (que procura averiguar a convicção ou interesse pessoal do juiz no resultado do processo específico), mas também com base numa abordagem objetiva, que se baseia na existência de garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável a este respeito.

O órgão jurisdicional de reenvio não tem a certeza de que possa ser excluída no presente caso qualquer dúvida razoável quanto à sua imparcialidade, uma vez que, por um lado, é demandado num processo civil em que NE pede uma indemnização e, por outro, o legislador promulgou uma lei que o extinguiu, justificando-a com base na «salvaguarda do princípio constitucional da independência do poder judicial e da proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos».

Mais genericamente, coloca-se a questão de saber se a adoção da ZIDZSV com essa fundamentação afeta não só a independência do órgão jurisdicional de reenvio, mas também a do Tribunal Criminal Especial, do Ministério Público Especializado e da Procuradoria junto do Tribunal de Recurso, que também devem ser extintos com efeitos a partir de 27 de julho de 2022 e que devem continuar a exercer as suas atividades até essa data.

O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à compatibilidade do processo de adoção da ZIDZSV e das disposições dessa lei com os princípios do Estado de direito, da separação de poderes e da independência do poder judicial, e pretende saber, em particular, se o direito da União permite uma regulamentação sobre a renomeação de juízes e procuradores como a prevista na ZIDZSV.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

A fim de poder decidir se se deve declarar incompetente no processo nele pendente, o órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, um pedido de decisão prejudicial.

Em primeiro lugar, pretende saber se o artigo 2.º, o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que um órgão jurisdicional chamado a conhecer de um processo penal e que é simultaneamente demandado num processo civil que tem por objeto uma

ação de indemnização intentada pelo arguido nesse processo penal com fundamento numa infração cometida por esse órgão jurisdicional ou pelo seu sucessor na tramitação desse ou de outro processo penal, ou que seja obrigado a pagar uma indemnização por danos se a ação for julgada procedente, não é um órgão jurisdicional independente e imparcial na aceção do direito da União. No caso de o Tribunal de Justiça considerar que estas disposições devem ser interpretadas neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se e de que modo deve a tramitação do processo penal prosseguir.

Em segundo lugar, pretende saber se as disposições do direito da União acima referidas devem ser interpretadas no sentido de que põe em causa a independência de um órgão jurisdicional uma lei que determina a extinção deste numa determinada data, continuando os juízes desse órgão jurisdicional a apreciar tanto os processos que lhes foram atribuídos até essa data como os processos em que realizaram uma audiência preliminar, se a extinção do órgão jurisdicional se justificar com base no respeito pelo princípio constitucional da independência do poder judicial e da proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos, sem, no entanto, apresentar nenhuma prova de que o órgão jurisdicional cometeu infrações a esse respeito.

Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se as disposições acima referidas do direito da União devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a disposições nacionais que, pelos motivos invocados, extinguem um órgão jurisdicional independente na Bulgária e transferem os seus juízes para outros órgãos jurisdicionais, alguns dos quais situados em zonas do país muito remotas, sem que os juízes tenham sido previamente informados desse facto e sem que tenha sido obtido o seu consentimento, prevendo a lei apenas para esses juízes um número máximo de nomeações para um órgão jurisdicional. Caso o Tribunal de Justiça considere que as disposições acima referidas devem ser interpretadas neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber de que devem os juízes dos órgãos jurisdicionais extintos proceder nos processos perante eles pendentes.

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 2.º, o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que um órgão jurisdicional chamado a conhecer de processo penal e que é simultaneamente demandado num processo civil que tem por objeto uma ação de indemnização intentada pelo arguido nesse processo penal com fundamento numa pretensa infração cometida por esse órgão jurisdicional ou pelo seu sucessor na tramitação desse ou de outro processo penal, , ou que seja obrigado a pagar uma indemnização por danos se a ação for julgada procedente, não é um órgão jurisdicional independente e imparcial na aceção do direito da União?

2. Em caso de resposta afirmativa, devem as disposições do direito da União acima referidas ser interpretadas no sentido de que esse órgão jurisdicional não deve continuar a tratar o processo penal nem conhecer de mérito desse processo, e quais seriam as consequências para os atos processuais e materiais desse órgão jurisdicional se este não se declarasse impedido com base em parcialidade?

3. Devem o artigo 2.º, o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que a independência de um órgão jurisdicional cuja extinção foi prevista por uma alteração aprovada da *Zakon za sadebnata vlast* (Lei da Organização do Sistema Judiciário) (DV n.º 32/26.04.2022, cuja entrada em vigor foi adiada até 27 de julho de 2022) é posta em causa, tendo em conta que os juízes desse órgão jurisdicional continuam a apreciar tanto os processos que lhes foram atribuídos até essa data como os processos em que realizaram uma audiência preliminar, se a extinção do órgão jurisdicional se justificar com base no respeito pelo princípio constitucional da independência do poder judicial e da proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos, sem, no entanto, apresentar nenhuma prova de que o órgão jurisdicional cometeu infrações a esse respeito?

4. Devem as disposições acima referidas do direito da União ser interpretadas no sentido de que se opõem a disposições nacionais como as da Lei da Organização do Sistema Judiciário [DV n.º 32/26 de abril de 2022, cuja aplicação deve ser suspensa até (27) de julho de 2022] que, pelos motivos invocados, extinguem totalmente um órgão jurisdicional independente (o Tribunal Criminal Especial) da Bulgária e transferem os seus juízes (incluindo o juiz da formação que conhece do processo penal em concreto) para outros órgãos jurisdicionais, alguns dos quais situados em zonas do país muito remotas dos atuais lugares de afetação, sem determinação prévia do novo lugar de afetação, sem que os juízes tenham sido previamente informados desse facto e sem que tenha sido obtido o seu consentimento, prevendo a lei apenas para esses juízes um número máximo de nomeações para um órgão jurisdicional?

5. Na afirmativa, e tendo em conta o primado do direito da União, que atos processuais devem ser realizados pelos juízes dos órgãos jurisdicionais que serão extintos? Quais seriam as consequências para as decisões processuais desses órgãos jurisdicionais nos processos que devem ser decididos e para as decisões finais nesses processos?

Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas

Tratado da União Europeia, artigo 2.º, artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º, segundo parágrafo

Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União, considerando 9 e 10, artigo 2.º

Acórdão de 19 de setembro de 2006, Wilson (C-506/04, EU:C:2006:587)

Acórdão de 26 de janeiro de 2010, Transportes Urbanos y Servicios Generales (C-118/08, EU:C:2010:39)

Acórdão de 17 de julho de 2014, Torresi (C-58/13 e C-59/13, EU:C:2014:2088).

Acórdão de 9 de outubro de 2014, TDC (C-222/13, EU:C:2014:2265)

Acórdão de 6 de outubro de 2015, Consorci Sanitari del Maresme (C-203/14, EU:C:2015:664)

Acórdão de 20 de abril de 2021, Repubblica (C-896/19, EU:C:2021:311)

Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, EU:C:2021:393).

Acórdão de 6 de outubro de 2021, W.Ż. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal – nomeação) (C-487/19, EU:C:2021:798)

Disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, artigo 6.º, n.º 1

Acórdão do TEDH de 5 de abril de 2018 no processo Boyan Gospodinov/Bulgária

Acórdão do TEDH de 1 de dezembro de 2020 no processo Ástráðsson/Islândia

Acórdão do TEDH de 9 de março de 2021 no processo Bilgen/Turquia

Disposições de direito nacional invocadas

Constituição da República da Bulgária, artigo 119.º, artigo 129.º, n.ºs 1 e 3, artigo 130a.º

Zakon za sadebnata vlast (Lei da Organização do Sistema Judiciário), artigo 30.º, n.º 1, n.º 2, pontos 8 e 20, n.º 3, n.º 4, n.º 5, pontos 1, 4, 5, 6, 7, 12 e 13, artigo 161.º, n.ºs 1 e 2, artigo 165.º, n.ºs 1, 2 e 3, artigo 194.º

Zakon za izmenenie i dopalnenie ha Zakona za sadebnata vlast (Lei que Altera e Complementa a Lei Judiciária, DV n.º 32 de 26 de abril de 2022, em vigor desde 27 de julho de 2022), §§ 44, 49, 50, 51, 52, 53, 59 e 67 das disposições transitórias e finais

Nakazatelno-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal), artigos 29.º, 31.º, artigo 35.º, n.ºs 3, 4 e 5, artigos 258.º, 411a.º, 485.º e 486.º

Nakazatelen kodeks (Código Penal), artigo 108.º, n.º 2, e artigo 325.º, n.ºs 1 e 2

Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil), artigo 519.º, n.º 2

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 29 de maio de 2018, NE ateou fogo à bandeira da República da Bulgária em frente ao Palácio de Justiça no centro da cidade de Sófia e profanou-a através de atos ofensivos, filmando-se a si próprio. Em 2 de junho de 2018, publicou esta gravação em vídeo na Internet em Stara Zagora.
- 2 Por Sentença de 27 de setembro de 2018, NE foi declarado culpado de uma infração criminal contínua de profanação da bandeira da República da Bulgária e da prática de atos indignos que perturbam gravemente a ordem pública e demonstram um manifesto desprezo pela sociedade.
- 3 Pelos dois crimes, NE foi condenado numa pena única de dois anos de prisão por força da legislação geral inicial relativa à execução de penas. O tempo da sua prisão preventiva (a partir de 4 de junho de 2018) foi tido em conta no cômputo da pena.
- 4 Em 15 de janeiro de 2019, o Apelativen spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal de Recurso Criminal Especial) anulou a sentença proferida contra NE e remeteu o processo a outra formação de julgamento do órgão jurisdicional de reenvio para reapreciação a partir da fase da audiência preliminar. A causa da anulação foi um vício processual essencial: o processo deveria ter sido atribuído a um juiz singular mas foi atribuído a um juiz e um jurado.
- 5 Por Despacho de 14 de março de 2019, num processo penal privado perante o Tribunal Criminal Especial, a prisão preventiva ordenada contra NE foi alterada para a medida coerciva mais leve de «obrigação de apresentação periódica».
- 6 Em 18 de julho de 2019, o órgão jurisdicional de reenvio declarou NE culpado de ambas as acusações e condenou-o a uma pena única de um ano e dez meses de prisão. A pena foi suspensa por quatro anos. O tempo da sua prisão preventiva, de 4 de junho de 2018 a 14 de março de 2019, foi incluído no cômputo da pena.
- 7 Em dezembro de 2019, NE intentou no Tribunal da cidade de Sófia uma ação civil contra o órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal Criminal Especial e o

Ministério Público da República da Bulgária, pedindo uma indemnização por facto ilícito no montante de 500 000 leva búlgaros. Alega que o órgão jurisdicional de reenvio ordenou erradamente a prisão preventiva no processo penal contra ele instaurado durante o período de 4 de junho de 2018 a 14 de março de 2019.

- 8 Por Sentença de 6 de abril de 2020, o Tribunal Criminal Especial alterou a Sentença de 18 de julho de 2019 na parte relativa à condenação de NE pelos atos cometidos em Stara Zagora em 2 de junho de 2018 e confirmou a sentença quanto ao restante.
- 9 A Sentença do Tribunal Criminal Especial foi anulada pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) por Acórdão de 3 de novembro de 2020 com base em vícios processuais essenciais que conduziram a uma limitação dos direitos de defesa do arguido. Segundo o Supremo Tribunal de Cassação, o relatório psiquiátrico forense respeitante a NE não permite determinar se este estava em condições de compreender o significado e a natureza da infração, de controlar os seus atos e de participar no processo penal, ou seja, se era imputável.
- 10 O processo foi remetido ao órgão jurisdicional de reenvio, que solicitou ao Supremo Tribunal de Cassação que especificasse em que fase deveria começar a reapreciação do processo. Depois de receber uma resposta, agendou uma audiência preliminar.
- 11 Nessa audiência, que teve lugar em 31 de março de 2021, NE apresentou um pedido de recusa de juiz. NE alega que instaurou um processo civil contra o órgão jurisdicional de reenvio, pelo que o juiz deste órgão jurisdicional, ao qual foi submetido o processo penal, não era imparcial. O juiz recusou declarar-se parcial. Afirmou que não tinha conhecimento da ação, que, de resto, devia ser dirigida contra o Estado, e que não tinha interesse no resultado do processo.
- 12 Por despacho proferido nessa audiência preliminar, o processo foi remetido ao Ministério Público por vícios processuais essenciais lesivos dos direitos de NE. Segundo o órgão jurisdicional, o parecer do Supremo Tribunal de Cassação a respeito da admissibilidade da acusação deduzida contra NE é pertinente mesmo na fase de instrução. Não pode ser instaurado um processo penal contra uma pessoa que não compreenda o significado e a natureza da infração e que não possa controlar os seus atos.
- 13 Depois de o processo ter sido remetido ao Ministério Público, foi emitido um novo relatório pericial confirmando a imputabilidade de NE na aceção da lei, tendo o processo sido novamente remetido ao órgão jurisdicional de reenvio.
- 14 Em 26 de abril de 2022, a Lei que Altera e Complementa a Lei Judiciária foi publicada no Jornal Oficial. Esta lei extingue o órgão jurisdicional de reenvio, o Ministério Público Especializado, o Tribunal Criminal Especial de Recurso e a Procuradoria junto do Tribunal de Recurso com efeitos a partir de 27 de julho de 2022.

- 15 Em 27 de abril de 2022, na audiência preliminar perante o órgão jurisdicional de reenvio, NE solicitou novamente a declaração de recusa do juiz, invocando tanto a ação civil intentada contra o órgão jurisdicional de reenvio como a extinção iminente deste.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 16 NE alega que o juiz do órgão jurisdicional de reenvio, responsável pelo seu processo, não é imparcial. A este respeito, NE invoca dois fundamentos.
- 17 Em primeiro lugar, faz referência ao Acórdão do TEDH no processo *Boyan Gospodinov/Bulgária*. Decorre desse acórdão que a questão da imparcialidade do órgão jurisdicional se coloca não só em relação à imparcialidade subjetiva mas também em relação à imparcialidade objetiva dos juízes penais. Mesmo que não houvesse razões para duvidar da imparcialidade pessoal dos juízes penais, a sua relação profissional com um dos arguidos num processo civil paralelo ao processo penal poderia suscitar dúvidas razoáveis quanto à sua imparcialidade objetiva. Além disso, caso a ação civil seja julgada procedente, a regra de que a indemnização deve ser suportada pelo orçamento do órgão onde a violação foi cometida pode ter alguma influência na decisão dos juízes penais.
- 18 No presente caso, o órgão jurisdicional de reenvio é demandado num processo civil instaurado por NE contra o órgão jurisdicional, que corre paralelamente a este processo penal. Além disso, se a ação civil de NE for julgada procedente e forem concedidas indemnizações, estas terão de ser pagas a partir do orçamento do órgão jurisdicional de reenvio.
- 19 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o resultado do processo civil depende ainda em maior medida do resultado do processo penal, dado que neste processo penal é pedida indemnização por prisão ilegal. Tanto a fundamentação do pedido como o montante da eventual indemnização dependem do resultado do processo penal.
- 20 Nos termos da ZIDZSV, o Tribunal da cidade de Sófia sucede nos ativos, passivos, direitos e obrigações do órgão jurisdicional de reenvio. Isto significa que após 27 de julho de 2022, o processo penal contra NE é da competência do Tribunal da cidade de Sófia, ou seja, o órgão jurisdicional onde NE intentou a sua ação civil. Caso a audiência preliminar no processo penal se realize até esta data, o juiz do órgão jurisdicional de reenvio deve ser destacado para o Tribunal da cidade de Sófia e concluir aí o processo. Em contrapartida, se o juiz não marcar a audiência preliminar até essa data, o processo penal pode ser prosseguido por esse juiz (se for novamente nomeado juiz no Tribunal da cidade de Sófia) ou por outro juiz da cidade de Sófia. Além disso, o Tribunal da cidade de Sófia, como sucessor do órgão jurisdicional de reenvio, teria de ser demandado no processo civil que nele está pendente relativo ao pedido de indemnização de NE.

- 21 Tendo em conta estas circunstâncias e a jurisprudência referida do TEDH, o órgão jurisdicional de reenvio considera que existe incerteza jurídica quanto à questão de saber se o pedido deve ser julgado procedente e, em caso de improcedência do pedido, quais as consequências para os atos processuais e materiais realizados.
- 22 Em segundo lugar, NE refere-se à extinção iminente do órgão jurisdicional de reenvio.
- 23 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que, num processo normal de extinção de um órgão jurisdicional, não deve, em processos pendentes no órgão jurisdicional que será extinto relacionados com esse processo, ser possível a sua recusa com base em parcialidade. No entanto, no presente processo, foi conduzido um processo destinado a desacreditar os juízes e procuradores dos órgãos jurisdicionais extintos e a afetar a sua independência. Uma vez que o legislador justificou a lei de extinção afirmando que esta «garante o princípio constitucional da independência do poder judicial e a proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos», o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à sua própria perceção pela sociedade como um órgão jurisdicional imparcial e independente, e se pode prosseguir o processo ou deve declarar-se impedido com base em parcialidade.
- 24 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a forma como foi conduzido o processo com vista à adoção da Lei sobre a Extinção dos Tribunais Especializados, bem como a fundamentação do projeto de lei e as regras sobre a renomeação dos juízes e procuradores violam os princípios do Estado de direito e da separação de poderes, afetam a independência dos juízes dos órgãos que serão extintos e levantam a suspeita de que se trata de uma retaliação deliberada pelas suas atividades.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 25 A fim de decidir sobre o pedido de recusa formulado por NE e apreciar de que modo decidir sobre o processo penal, o órgão jurisdicional de reenvio deve determinar se determinados factos objetivos suscitam dúvidas quanto à sua imparcialidade.
- 26 Por um lado, o Acórdão do TEDH no processo Boyan Gospodinov/Bulgária, referido por NE, considera que, dada a abordagem objetiva para determinar a imparcialidade de um órgão jurisdicional, existem dúvidas razoáveis quando um arguido num processo penal é igualmente demandado num processo civil relativo a uma ação intentada contra o órgão jurisdicional no qual o processo penal está pendente e quando uma indemnização concedida no processo civil seja suportada pelo orçamento desse órgão jurisdicional.
- 27 Em contrapartida, se se considerar que os juízes de um órgão jurisdicional devem sempre declarar-se impedidos com base em parcialidade se o órgão jurisdicional em que têm assento for demandado nesse processo civil, uma parte poderia

escolher o seu próprio órgão jurisdicional ou formação de julgamento, o que constitui um abuso de direito. Esta questão é pertinente para a decisão sobre os motivos de recusa da formação de julgamento e diz respeito tanto à decisão sobre o pedido específico como à estabilidade da decisão final que será proferida no processo penal.

- 28 No que se refere ao segundo fundamento do pedido de recusa formulado por NE, o órgão jurisdicional de reenvio não tem a certeza – uma vez que a sua capacidade como garante da independência do poder judicial e da proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos foi posta em causa nos fundamentos da adoção da lei que o extinguiu – se pode prosseguir a apreciação do processo penal e quais seriam as consequências para as decisões proferidas neste caso não se declare parcial. A resposta a esta questão é pertinente tanto para o presente caso como para outros casos que os órgãos jurisdicionais especializados terão de apreciar até que a sua extinção iminente se torne efetiva.
- 29 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se o direito da União Europeia permite a extinção dos órgãos jurisdicionais por constituírem um obstáculo à «salvaguarda do princípio constitucional da independência do poder judicial e da proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos», quando esses órgãos aplicam as mesmas regras processuais e substantivas que os outros órgãos jurisdicionais e o Ministério Público do país.
- 30 Os órgãos jurisdicionais especializados na Bulgária foram criados em 2011. Inicialmente, foram-lhes confiados casos relativos a crimes cometidos por grupos criminosos organizados. Em 2015, a sua competência era alargada a casos relativos a crimes contra a República e, em 2017, a casos relativos a crimes de corrupção contra certos grupos de pessoas – altos funcionários públicos.
- 31 O modo como os juízes e procuradores são nomeados para órgãos jurisdicionais especializados é o mesmo que para os juízes e procuradores nomeados para outros órgãos jurisdicionais. Todos são nomeados segundo procedimentos de concurso e seleção semelhantes aos de outros juízes e procuradores do país, e têm o mesmo estatuto. As garantias de independência dos juízes e dos procuradores nos órgãos jurisdicionais especializados são as mesmas que para os outros juízes e procuradores.
- 32 O Konstitutsionen sad (Tribunal Constitucional pronunciou-se em duas ocasiões sobre a compatibilidade desses órgãos jurisdicionais com a Constituição búlgara. Esses acórdãos rejeitam a alegação de que os tribunais criminais especiais são tribunais extraordinários. Considera-se que administram a justiça de acordo com as regras gerais e que os juízes e procuradores públicos são nomeados, transferidos, promovidos e demitidos de acordo com regras iguais às aplicáveis aos juízes e procuradores públicos dos outros órgãos jurisdicionais. A tese de que o órgão jurisdicional é extraordinário devido à sua especialização por matéria e por objeto é igualmente rejeitada. Pelo contrário, afirma-se que, até à criação

desses órgãos, essa competência foi atribuída ao Tribunal da cidade de Sófia e nunca foi posta em causa na teoria ou na prática.

- 33 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera que as alegações de que a existência e o funcionamento dos tribunais especializados infringem os princípios da independência do poder judicial e da proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos são não têm fundamento. No processo de adoção do ZIDZSV, estas alegações não foram consubstanciadas por quaisquer factos concretos ou dados fiáveis, o que é contrário aos princípios da transparência e responsabilidade no processo legislativo. A extinção de um órgão jurisdicional com base em tais alegações leva a um enfraquecimento injustificado da reputação de um órgão jurisdicional e dos juízes e procuradores públicos que nele exercem as suas funções.
- 34 Em particular, o órgão jurisdicional de reenvio procura saber se as disposições da ZIDZSV que regulam a renomeação dos juízes e procuradores públicos dos órgãos que serão extintos são compatíveis com o direito da União. Formalmente, essa lei prevê a renomeação dos juízes e procuradores sem um procedimento concursal, mas, de facto, introduz derrogações ao regime geral. Tais derrogações consistem na limitação das renomeações para um único órgão jurisdicional, no máximo, a um quarto dos juízes do Tribunal Penal Especializado extinto e, no máximo, a um terço dos juízes do Tribunal de Recurso Penal Especializado extinto, bem como na execução provisória das decisões do Conselho Superior da Magistratura relativas à renomeação (os recursos contra essas decisões não têm efeito suspensivo).
- 35 O órgão jurisdicional de reenvio considera que estas disposições são discriminatórias uma vez que preveem um procedimento diferente para a renomeação. A possibilidade meramente hipotética de dificuldades na renomeação de juízes e procuradores não pode constituir a base para a introdução de normas excepcionais. Além disso, as próprias disposições são contraditórias: por um lado, prevê-se que o volume de trabalho do órgão jurisdicional em causa seja tido em conta na renomeação dos juízes e procuradores públicos e, por outro, a nova nomeação é limitada à quota imposta, mesmo que no órgão em causa possa haver necessidade de um maior número de juízes e procuradores. Ao introduzir o sistema de quotas acima descrito, o legislador restringe os poderes, que estão consagrados na Constituição, do Conselho Superior da Magistratura para renomear juízes e magistrados do Ministério Público e para avaliar e preencher os cargos necessários nos vários órgãos jurisdicionais e gabinetes do Ministério Público.
- 36 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as disposições da ZIDZSV que regulam a renomeação dos juízes e procuradores dos órgãos que serão extintos não são claras e podem ser objeto de interpretações diferentes. Não é claro de que modo o legislador obriga esses juízes e procuradores a tomar posse do seu cargo se forem renomeados para um órgão jurisdicional com base nas quotas aplicáveis sem terem dado o seu consentimento, como podem recorrer dessa renomeação, e se

esse regime não exerce uma forma de coação sobre os juízes e procuradores públicos, coagindo-os a aceitar o que lhes é imposto ou a abandonar o poder judicial.

- 37 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência ao Acórdão do TEDH de 9 de março de 2021, no processo Bilgen/Turquia. Este acórdão confirma o direito dos juízes e dos procuradores à proteção contra transferências arbitrárias e a importância da possibilidade de fiscalização jurisdicional das decisões que os afetam a respeito de transferências não consensuais (e, por analogia, despedimentos não consensuais, renomeações ou destacamentos), a fim de assegurar que a sua independência não seja posta em causa por influências externas ilegítimas.
- 38 O órgão jurisdicional de reenvio solicita que o pedido de decisão prejudicial seja tratado segundo a tramitação prejudicial acelerada pelas seguintes razões:
- As questões prejudiciais têm interesse nacional, uma vez que a resposta que lhes vier a ser dada pode ter impacto na segurança jurídica de todos os atos realizados antes e depois da entrada em vigor da ZIDZSV;
 - Atualmente, o órgão jurisdicional de reenvio é composto por 23 juízes que deverão apreciar, até 27 de julho de 2022, os processos que lhes estão atribuídos, e que depois dessa data, serão atribuídos a outros órgãos jurisdicionais em circunscrições por conhecer (atualmente por determinar);
 - O órgão jurisdicional de reenvio desempenha funções judiciais de extrema importância no sistema judicial búlgaro, uma vez que, até 27 de julho de 2022, é o único órgão jurisdicional que tem competência de primeira instância sobre processos que envolvem grupos criminosos organizados e autoriza a utilização e utilização contínua de técnicas especiais de investigação para crimes relacionados com as atividades de grupos criminosos organizados que são da competência da Procuradoria Europeia;
 - É necessária uma resposta às questões prejudiciais o mais rapidamente possível, a fim de dissipar quaisquer dúvidas existentes quanto à questão de saber se o processo legislativo seguido viola a independência dos juízes dos órgãos jurisdicionais especializados. Esta questão é importante porque os juízes devem pronunciar-se – igualmente quanto ao mérito – nos processos que lhes estão atribuídos. Continuar a tratar de modo incerto estes processos comprometeria a estabilidade das decisões a proferir.